



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.726545/2016-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.030 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente FERNANDO FERNANDES DE MATOS - MÓVEIS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Tendo a recorrente demonstrado que o débito ensejador da sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL estava com sua exigibilidade suspensa por força de impugnação administrativa interposta em processo que controlava o lançamento da multa que levou à edição do ADE, descabido o procedimento da Autoridade Tributária de excluí-la do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2017, impondo-se o cancelamento do ato excludente e a manutenção da contribuinte no mencionado regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar provimento ao recurso voluntário, determinando seja a recorrente mantida no regime do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/FNS, sessão de 30 de agosto de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2) e ratificou o entendimento da DRF/JUNDIAÍ/SP, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 2320950, de 9 de setembro de 2016 (fls. 20), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

 Ministério da Fazenda	 Receita Federal
Lote: 9/2016	Fl. 20
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JUN Nº 2320950, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016.	
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.	
O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL , no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,	
DECLARA:	
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.	
Nome Empresarial: FERNANDO FERNANDES DE MATOS - MOVEIS - ME	
Número de Inscrição no CNPJ: 09.664.205/0001-46	
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2017, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.	
Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.	
Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.	
Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.	
Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).	
Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.	

Os débitos que ensejaram a exclusão estão listados no Anexo Único ao ADE (fls. 21):

SP JUNDIAI DRF

Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 2320950, de 9 de setembro de 2016. Fl. 21

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atbhe/tus/default.aspx?/p/2/a/14>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
12/2010	-	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	5.000,00	-	13804720115201686

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 2), alegando basicamente que os lançamentos de multa por atraso na entrega da GFIP referentes ao período de apuração 12/2010 e formalizados no Processo nº 13804.720115/2016-86 estão com exigibilidade suspensa por interposição impugnação tempestiva, de forma que a exclusão procedida com lastro no crédito tributário lá discutido é indevida.

Submetida à apreciação da 4ª Turma da DRJ/FNS, foi prolatada decisão (fls. 28/31) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/JUNDIAÍ/SP no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“Em consulta aos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constata-se que o auto de infração constante do processo nº 13804.720115/2016-86 não foi impugnado regularmente, pois a autoridade administrativa da DRF em Jundiaí não deu seguimento à petição como impugnação, mas sim como Pedido de Revisão, conforme abaixo:

DESPACHO DECISÓRIO

- Trata-se de débito de Multas no Atraso na Entrega da Declaração (GFIP) da(s) competência(s) 1-12/2010 (Maed de GFIP), conforme Auto de Infração à fl. 2.
- No pedido de revisão às fls. 2-4, o contribuinte assevera que a respectiva cobrança não é mais devida, face o advento da Medida Provisória nº 656/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.
- É importante frisar que a Lei nº 13.097/2015 estabeleceu condições para que o contribuinte faça jus à remissão. Só estarão extintas as Maed de GFIP:
 - Lançadas até o dia 20/01/2015, data de publicação da Lei 13.097/2015;
 - Que a GFIP tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.
- Tendo em vista que o Auto foi lavado em 09/10/2015, a exação em epígrafe não faz jus ao benefício e ainda permanece devedora.
- Face ao exposto, e no exercício da atribuição privativa conferida pela alínea “b” do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão constante neste feito.
- Cientifique-se o contribuinte para que este providencie o pagamento ou parcelamento do Crédito Tributário.

Constata-se assim que a referida autoridade não reconheceu a tempestividade da impugnação, tendo apreciado a petição como Pedido de Revisão de ofício, que não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, não havendo comprovação de que o débito estava com a exigibilidade suspensa, é de se referendar o Ato Declaratório Executivo que excluiu a Interessada do Simples Nacional”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 37/39), aduzindo:

I – Os Fatos

O contribuinte foi notificado através de Ato Declaratório Executivo DRF/JUN n.º 2320950, de 09 de setembro de 2016, por conta do débito da multa da GFIP na qual em 08/01/2016 já havíamos protocolado impugnação dessa multa e não levaram para exigibilidade suspensa.

Diante do débito da multa da GFIP, a Receita Federal expediu o Ato Declaratório Executivo DRF/JUN n.º 2320950, de 09 de setembro de 2016, e no prazo enviamos a impugnação deste ADE para que o débito seja suspenso até que a impugnação da multa da GFIP fosse julgada. Ocorre que o processo de impugnação da multa da GFIP de n.º 13804-720.115/2016-86 foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP, com despacho decisório não tendo nenhuma referência correta ao que foi impugnado, ou seja, não teve fundamento nenhum, prova disso é só confrontar o indeferimento com as explicações compostas no recurso de impugnação protocolado.

Após o indeferimento da impugnação da multa da GFIP, entramos com o recurso voluntário no CARF e o mesmo continua em andamento para julgamento, porém a Receita Federal não encaminhou imediatamente o processo e tivemos que solicitar na ouvidoria através da mensagem via internet de n.º 1002717 e 1002722 na qual a resposta em 28/08/2017 foi a seguinte:

"Informe que verificamos que o contribuinte tinha razão em suas alegações e encaminhamos o processo ao Carf nesta data, para julgamento do Recurso Voluntário."

Após essa resposta, a multa da GFIP foi imediatamente suspensa e o recurso voluntário encaminhado ao CARF, ou seja, quase 1 ano depois e por conta de insistência presencialmente na Receita Federal e por fim na ouvidoria, na qual fomos atendidos.

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Não podemos ser excluídos do Simples Nacional com data retroativa em 01/01/2017 uma vez que temos a impugnação da multa da GFIP no CARF e que automaticamente esse débito está em exigibilidade suspensa, e esse fato fez a Receita Federal expedir o ADE de forma incorreta pois não suspenderam a multa no tempo certo, causando esse transtorno e deixando a empresa em sérios riscos de fechar as portas.

No acórdão citado consta que não fizemos a impugnação de forma correta, e que solicitamos pedido de revisão, sendo que isso não é o que consta, solicitamos que a multa fosse enviada para exigibilidade suspensa pois constava a impugnação da multa da GFIP em andamento, inclusive fomos orientados pelos atendentes da Receita Federal da Lapa – São Paulo, que essa era a forma correta, e pedimos que o ADE não prosperasse por esse motivo.

II.2 – MÉRITO

A Receita Federal em análise ao processo 13804-720.115/2016-86, em seu despacho, alegou que citamos o advento da MP 656/2014 sendo que isso não consta em nossa impugnação em primeira instância, e o que de fato foi alegado por nós nem ao menos foi mencionado no despacho, no entanto, ficando discrepante com o nosso texto em defesa, venho aqui apresentar o nosso descontentamento e um desrespeito mediante a um processo montado com cautela e dentro do prazo.

Portanto, não existe procedência na exclusão do Simples Nacional, no momento da postagem do acórdão aqui citado (13/09/2017), a empresa estava com a situação regular, sem débitos e mesmo antes dessa data quando constava o débito da multa da GFIP era por conta da Receita Federal não ter encaminhado imediatamente o recurso voluntário protocolado em 12/08/2016, ou seja, ficou constando desde o indeferimento da impugnação da multa da GFIP até a data da resposta da ouvidoria em 28/08/2017, por isso que a Receita Federal de Florianópolis-SC (que despachou o indeferimento da impugnação do ADE) entendeu que a empresa estava em débito

Resumidamente exponho todos os processos encaminhados para a Receita Federal e CARF:

08/01/2016 – Impugnação da multa da GFIP, encaminhada a Receita Federal
12/08/2016 – Recurso Voluntário encaminhado ao CARF da multa da GFIP
11/11/2016 – Impugnação do ADE n.º 2320950, encaminhada a Receita Federal
28/08/2017 – Mensagens de ns.º 1002717 e 1002722 para a ouvidoria para solicitar que o processo do CARF seja encaminhado, pois ainda estava na Receita Federal de Jundiaí-SP

III – A CONCLUSÃO

Diante das datas de nossos protocolos e o ato de exclusão do Simples Nacional, está mais do que provado que temos a razão de permanecermos no sistema até que seja julgada a impugnação da multa da GFIP que causou a emissão do ADE de exclusão do Simples Nacional.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente defesa para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a exclusão do Simples Nacional.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 16/10/2017 – fls. 33, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 14/11/2017 – fls. 37), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 41/44), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Pois bem, concretamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débito tributário/previdenciário de sua responsabilidade, abaixo reproduzido (fls. 21):

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL						
Débitos Fazendários						
Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
12/2010	-	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	5.000,00	-	13804720115201686

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Em contraparte, a recorrente informa que referido débito, nascido de lançamento por atraso na entrega da GFIP, período 12/2010 e controlado no Processo nº 13804.720115/2016-86, foi objeto de impugnação e, por esse motivo, sua exigibilidade estaria suspensa, injustificando a exclusão do SIMPLES NACIONAL aqui tratada.

O pedido da recorrente comporta deferimento.

Explico.

De fato, como mostram cópias e excertos de peças constantes no Processo nº 13804.720115/2016-86, de interesse da recorrente e que controla o lançamento da multa por atraso na entrega da GFIP do mês 12/2010, referida exigência foi IMPUGNADA pela contribuinte; entretanto, **por motivos que aqui e neste momento não são relevantes**, a Unidade de origem que controlava mencionado PA acolheu a peça recursal do sujeito passivo como “Pedido de Revisão” e não “Impugnação”, não lhe dando o devido caráter de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III).

Esse procedimento da Autoridade Tributária, chancelado inclusive pela decisão *a quo*, implicou, além da continuidade da cobrança do valor da multa lançada, na exclusão da contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL, aqui apreciada.

Veja-se o Acórdão DRJ com reprodução do Despacho exarado no PA nº 13804.720115/2016-86 (fls. 29/30):

“Em consulta aos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constata-se que o auto de infração constante do processo nº 13804.720115/2016-86 não foi impugnado regularmente, pois a autoridade administrativa da DRF em Jundiá não deu seguimento à petição como impugnação, mas sim como Pedido de Revisão, conforme abaixo”:

DESPACHO DECISÓRIO

1. Trata-se de débito de Multas no Atraso na Entrega da Declaração (GFIP) da(s) competência(s) 1-12/2010 (Maed de GFIP), conforme Auto de Infração à fl. 2.
2. **No pedido de revisão às fls. 2-4,** o contribuinte assevera que a respectiva cobrança não é mais devida, face o advento da Medida Provisória nº 656/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.
3. É importante frisar que a Lei nº 13.097/2015 estabeleceu condições para que o contribuinte faça jus à remissão. Só estarão extintas as Maed de GFIP:
 - a) Lançadas até o dia 20/01/2015, data de publicação da Lei 13.097/2015;
 - b) Que a GFIP tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.
4. Tendo em vista que o Auto foi lavado em 09/10/2015, a exação em epígrafe não faz jus ao benefício e ainda permanece devedora.
5. Face ao exposto, e no exercício da atribuição privativa conferida pela alínea “b” do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão constante neste feito.
6. Cientifique-se o contribuinte para que este providencie o pagamento ou parcelamento do Crédito Tributário.

Inconformada com esta posição, a recorrente foi à Ouvidoria do Ministério da Fazenda expondo o equivocado procedimento e requerendo o recebimento da referida peça como “impugnação”, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no PA nº 13804.720115/2016-86. A propósito, veja-se a resposta da Ouvidoria Fazendária (fls. 40):

Leandro Contador	
De:	ouvidoria.mf.portal@fazenda.gov.br
Enviado em:	segunda-feira, 28 de agosto de 2017 16:14
Para:	leandro@contabilconfisco.com.br
Assunto:	Mensagem da Ouvidoria do Ministério da Fazenda
Resposta à Mensagem 1002717	
FERNANDO FERNANDES DE MATOS MOVEIS ME	
Prezados,	
Em atenção à sua mensagem encaminhada a esta Ouvidoria do Ministério da Fazenda, cumpre-nos informá-lo que a retransmitimos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, que prestou o seguinte esclarecimento:	
"Informo que verificamos que o contribuinte tinha razão em suas alegações e encaminhamos o processo ao Carf nesta data, para julgamento do Recurso Voluntário."?	
Agradecemos a sua participação.	
Atenciosamente,	
Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda	

Obediente a esta determinação, houve o reconhecimento do erro pela DRF e sequencialmente foram tomadas as seguintes providências (cópias de fls. dos autos do PA nº 13804.720115/2016-86, aqui reproduzidas):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13804.720115/2016-86 INTERESSADO: FERNANDO FERNANDES DE MATOS - MOVEIS - ME
DESTINO: ECOB-SECAT-DRF-JUN-SP - Preparar Distribuição
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO
Tendo em vista que a impugnação foi tempestiva, mas foi erroneamente analisada como revisão de lançamento, bem como a apresentação de Recurso Voluntário, encaminho à ECOB/SECAT/DRF/JUN para as providências necessárias.
DATA DE EMISSÃO : 28/08/2017

Subindo os autos ao CARF, constatou-se a anomalia processual, com edição dos seguintes despachos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13804.720115/2016-86 INTERESSADO: FERNANDO FERNANDES DE MATOS - MOVEIS - ME DESTINO: CEGAP-CARF-MF-DF - Expedir Processo/Dossiê DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Retorno à ECOB/SECAT/DRF/JUN tendo em vista não ter localizado a decisão de 1ª instância. DATA DE EMISSÃO : 29/09/2017 Receber Processo - Triagem / JOAO DA CRUZ MACENO DE MENEZES SERET-CEGAP-CARF-MF-DF CEGAP-CARF-MF-DF DF CARF MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13804.720115/2016-86 INTERESSADO: FERNANDO FERNANDES DE MATOS - MOVEIS - ME DESTINO: TRIAG-DRF-JUN-SP - Receber - Origem CARF - Triagem DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Não há nos presentes autos decisão de primeira instância administrativa. Devolva-se, portanto, o processo à origem, conforme previsto no artigo 1º do RICARF, que se transcreve: § Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); DATA DE EMISSÃO : 20/10/2017
--

A partir desses atos, houve a mudança de status no PA nº 13804.720115/2016-86, passando o recurso de 1º Grau, originalmente assumido pela DRF/Jundiaí/SP como “Pedido de Revisão”, sem efeito suspensivo, para “impugnação” com a aplicação automática dos ditames do artigo 151, III, do Códex.

Colocados os fatos de acordo com a realidade processual que se exigia, resta ver se, no momento da exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL, ou seja, 09/09/2016, data da emissão do ADE, a contribuinte EFETIVAMENTE era devedora do valor apontado de R\$ 5.000,00, relativo a multa por atraso na entrega de GFIP, período 12/2010 e se, positiva a

resposta, tal montante encontrava-se com exigibilidade suspensa ou se teria sido adimplido até o vencimento do trintídio legal, no caso, a partir de 13/10/2016 (fls. 23).

Para a solução do litígio, imprescindível estampar uma linha do tempo com os atos processuais pertinentes:

1. ADE de exclusão (este Processo – fls. 20) – 09/09/2016
2. Ciência do ADE (este Processo – fls. 23) – 13/10/2016
3. Ciência do lançamento da multa (PA nº 13804.720115/2016-86) – 10/12/2015¹
4. Protocolização da impugnação (PA nº 13804.720115/2016-86) – 08/01/2016²
5. Julgamento do lançamento pela DRJ/RPO (PA nº 13804.720115/2016-86) – 24/05/2019³
6. Ciência da decisão do julgamento da DRJ (PA nº 13804.720115/2016-86) – 29/10/2019⁴

Então, inelutavelmente, na data da emissão do ADE excludente (09/09/2016) e mesmo quando de sua ciência (13/10/2016) e dos trinta dias seguintes, o débito apontado no Anexo Único do Ato Declaratório (R\$ 5.000,00 – multa por atraso na entrega de GFIP – período 12/2010 – fls. 21), **ESTAVA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa**, atraindo o abrigo, *contrario sensu*, do inciso V, *in fine*, do artigo 17, da LC nº 123/2006⁵.

1

Data da Ciência: 10/12/2015

Nome: FERNANDO FERNANDES DE MATOS - MOVEIS - ME

CNPJ: 09.664.205/0001-46

Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o contribuinte acima identificado **INTIMADO** a pagar os créditos constituídos por meio de auto de infração, relativos à multa por atraso na entrega de GFIP - 2010, ou apresentar medida suspensiva da sua exigibilidade, dentro do prazo

13804-720115/2016-86
MF/RFB/PRF - RECURSOS
EM 08/01/16

ILMO SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

Magell Coronato Teixeira
SERPRO - Mat. 807686-3

Auto de Infração – Modelo 1 – de GFIP

2 Processo n.º 0812403.2015.4085372 – Ciência e Impugnação

Acórdão 14-93.759 - 3ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 24 de maio de 2019

3 Processo 13804.720115/2016-86

Data da disponibilização no Caixa Postal: 14/10/2019 16:29:03

4 Data da ciência por decurso de prazo: 29/10/2019

5 **Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional**

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**;

Com isso, independentemente da decisão final a que acometeu o PA nº 13804.720115/2016-86, no caso, com a manutenção dos lançamentos, fato é que, **no momento da ciência da exclusão da contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL**, referido débito não podia ser exigido, por força do disposto no artigo 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Mais a mais, de se lembrar, o ato de exclusão não está vinculado a uma decisão futura sobre os débitos que eventualmente estejam com exigibilidade suspensa, diga-se, não terá efeito condicional e dependente de que, passando a ser exigível o crédito tributário, o ADE será restabelecido; antes, trata-se de situação fixada que leva em conta a fotografia dos fatos em determinado momento estanque.

Ou seja, o que importa, na letra da lei, é que, **na data da emissão do ato**, não haja débitos ou, havendo, estejam com sua exigibilidade suspensa.

Como se constata no caso presente.

Nesse cenário, indubitavelmente a exclusão da contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL não pode ser mantida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, determinando seja a recorrente mantida no regime do SIMPLES NACIONAL, **cancelando** os efeitos do ADE da DRF/Jundiaí/SP e reformando a decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone